



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2585867 - CE(2024/0072835-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AURY SOUZA SILVA
ADVOGADO : MATHEUS CINTRA - CE012849
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG076696

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia trata de agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, contra rejeição da exceção de pré-executividade, negativa de honorários e manutenção de averbações premonitórias.
3. A Corte de origem deu parcial provimento para cancelar as averbações premonitórias e reconhecer a exclusão do falecido do polo passivo, mantendo o indeferimento de honorários na exceção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o art. 85, § 2º, do CPC impõe a fixação de honorários em favor do excipiente diante do resultado útil obtido; (ii) saber se o art. 90 do CPC desloca os ônus sucumbenciais ao exequente que desiste em relação ao de cujus; (iii) saber se o art. 485 do CPC gera a obrigação de pagar honorários pela extinção parcial sem resolução de mérito; (iv) saber se o art. 29 da Lei n. 10.931/2004 repercute na sucumbência ao reconhecer a ilegitimidade do falecido; e (v) saber se o art. 828 do CPC, diante do cancelamento das averbações premonitórias, impõe honorários pela causalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ocorreu a ofensa aos arts. 85, § 2º, e 90 do CPC, pois houve resultado útil e definitivo ao excipiente com a extinção da execução em relação ao falecido e o cancelamento das averbações, impondo a fixação de honorários pela sucumbência do exequente. Não ocorreu a ofensa ao regime da exceção de pré-executividade, porque a extinção com base no art. 485, IV, do CPC constitui capítulo definitivo apto a autorizar a verba honorária, e o cancelamento das averbações premonitórias reforça a causalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o art. 85, § 2º, do CPC para fixar honorários sucumbenciais em favor do excipiente quando a exceção de pré-executividade produz resultado útil com extinção parcial da execução. 2. Incide o art. 90 do CPC para atribuir os ônus sucumbenciais ao exequente que desiste em relação ao de cujus, reforçado pelo cancelamento das averbações premonitórias. 3. O art. 485, IV, do CPC, ao impor extinção sem resolução de mérito quanto ao falecido, autoriza a condenação em honorários no âmbito do incidente. 4. O cancelamento das averbações premonitórias, nos termos do art. 828 do CPC, decorre da extinção parcial e evidencia a causalidade do exequente.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, 90, 485, IV e 828; Lei n. 10.931/2004, art. 29.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 568 e 83; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.038.278/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.327.103/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2585867 - CE(2024/0072835-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AURY SOUZA SILVA
ADVOGADO : MATHEUS CINTRA - CE012849
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG076696

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia trata de agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, contra rejeição da exceção de pré-executividade, negativa de honorários e manutenção de averbações premonitórias.
3. A Corte de origem deu parcial provimento para cancelar as averbações premonitórias e reconhecer a exclusão do falecido do polo passivo, mantendo o indeferimento de honorários na exceção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o art. 85, § 2º, do CPC impõe a fixação de honorários em favor do excipiente diante do resultado útil obtido; (ii) saber se o art. 90 do CPC desloca os ônus sucumbenciais ao exequente que desiste em relação ao de cujus; (iii) saber se o art. 485 do CPC gera a obrigação de pagar honorários pela extinção parcial sem resolução de mérito; (iv) saber se o art. 29 da Lei n. 10.931/2004 repercute na sucumbência ao reconhecer a ilegitimidade do falecido; e (v) saber se o art. 828 do CPC, diante do cancelamento das averbações premonitórias, impõe honorários pela causalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ocorreu a ofensa aos arts. 85, § 2º, e 90 do CPC, pois houve resultado útil e definitivo ao excipiente com a extinção da execução em relação ao falecido e o cancelamento das averbações, impondo a fixação de honorários pela sucumbência do exequente. Não ocorreu a ofensa ao regime da exceção de pré-executividade, porque a extinção com base no art. 485, IV, do CPC constitui capítulo definitivo apto a autorizar a verba honorária, e o cancelamento das averbações premonitórias reforça a causalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o art. 85, § 2º, do CPC para fixar honorários sucumbenciais em favor do excipiente quando a exceção de pré-executividade produz resultado útil com extinção parcial da execução. 2. Incide o art. 90 do CPC para atribuir os ônus sucumbenciais ao exequente que desiste em relação ao de cujus, reforçado pelo cancelamento das averbações premonitórias. 3. O art. 485, IV, do CPC, ao impor extinção sem resolução de mérito quanto ao falecido, autoriza a condenação em honorários no âmbito do incidente. 4. O cancelamento das averbações premonitórias, nos termos do art. 828 do CPC, decorre da extinção parcial e evidencia a causalidade do exequente.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, 90, 485, IV e 828; Lei n. 10.931/2004, art. 29.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 568 e 83; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.038.278/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.327.103/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AURY SOUZA SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, relativamente à alegada violação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 317-320). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará em agravo de instrumento, nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 144):

DIREITO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSURGÊNCIA EM FACE DA REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO EXECUTADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO OBJURGADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nos termos seguintes (fls. 288-289):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO. PREMISSE EQUIVOCADA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO PROVIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO DA VERBA PLEITEADA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 18 DO TJCE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, inexistiu omissão quanto ao acolhimento da exceção de pré-executividade.

2. Conforme reconhecido em sentença (fls. 476/478 dos referidos autos), “[...] das razões acima consignadas a respeito da extinção da obrigação com relação ao réu falecido, das quais se vê que extinta foi a obrigação quanto ao mesmo finado por força de lei e não em razão de pedido nesse sentido formulado pelo exequente, assinala-se, mais, que, como se pode verificar de sua leitura, a exceção de pré-executividade aludida não foi apresentada só com o objetivo de ver o nome do finado excluído do polo passivo da demanda.”

3. Destaque-se que no julgado proferido ainda sob relatoria do Douto Desembargador Francisco Darival Beserra Primo (fls. 144/156), os pedidos expostos na petição de exceção de pré-executividade foram novamente rechaçados.

4. Nesse sentido, ainda que o embargante pugne pelo reconhecimento do provimento da exceção de pré-executividade, denota-se que esse não é o caso dos autos. 5. Outrossim, no referente à alegação de omissão quanto à condenação em honorários advocatícios, em verdade, denota-se que o embargante busca a discussão de matéria já devidamente analisada na qual se entendeu expressamente que “na exceção de pré-executividade somente incide honorários quando se resolve a lide de forma definitividade, hipótese que não é a dos autos, pois a extinção da obrigação com relação ao réu falecido ocorreu por força de lei e não em razão do pedido formulado pelo agravante, que, inclusive, alegou a prática de crime de falsificação da assinatura do executado” (fls. 144/156).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 85, § 2º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido negou a condenação do recorrido em honorários sucumbenciais, apesar do êxito do excipiente em obter a extinção da execução em relação a si;

b) 90, do Código de Processo Civil, já que a desistência do exequente em relação ao excipiente teria imposto a ele o ônus sucumbencial, por força do princípio da causalidade;

c) 485, do Código de Processo Civil, pois a extinção sem resolução do mérito em relação ao excipiente teria gerado a obrigação de pagamento de honorários em seu favor, uma vez que a medida somente ocorreu após a objeção de executividade;

d) 29, da Lei n. 10.931/2004, porquanto a discussão sobre requisitos do título subjacente (assinatura do garantidor) demandaria, no máximo, o reconhecimento de ilegitimidade do falecido, o que foi acolhido de forma oblíqua e deveria repercutir na sucumbência; e

e) 828, do Código de Processo Civil, visto que, embora o acórdão tenha mantido as averbações premonitórias com caráter informativo, a negativa de honorários deveria ter considerado a causalidade diante da extinção parcial da execução.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a verba sucumbencial decorrente da extinção da execução em relação ao excipiente e se condene a parte recorrida nos honorários, aplicando-se o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ainda que no patamar mínimo (fls. 300-306).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e indeferiu o

arbitramento de honorários em favor do patrono do excipiente, mantendo, ainda, as averbações premonitórias em matrículas imobiliárias, sob caráter informativo (fls. 144-156).

O acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso para determinar o cancelamento das averbações, tendo em vista o reconhecimento da exclusão do falecido do processo executivo, eis que não efetuada sua citação antes do ajuizamento da ação e do pedido de desistência do então exequente.

Passo à análise das supostas violações.

I - Art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil

A verba honorária sucumbencial tem natureza de consectário legal da derrota, devendo ser fixada quando houver resistência e efetivo proveito processual para a parte vencedora, inclusive em incidentes e defesas atípicas, como a exceção de pré-executividade, desde que haja resolução favorável ao excipiente em ponto capaz de produzir efeito útil no processo. No caso, a própria origem reconheceu, nos aclaratórios, que houve extinção do feito em relação ao executado falecido e, ademais, que houve pedido expresso de desistência do exequente quanto a esse polo, circunstâncias que retiram suporte à premissa utilizada no acórdão recorrido para negar honorários (“extinção por força de lei, sem acolhimento da exceção”).

Com efeito, o voto integrativo é explícito ao afirmar que a extinção se impunha “seja em razão do falecimento anterior à citação (art. 485, IV, do CPC), seja em razão do pedido expresso de desistência do próprio exequente”, determinando, como consequência, providências correlatas (regular baixa/cancelamento das averbações premonitórias sobre bens do de cujus). Esse panorama revela que, após a oposição da exceção e a instauração do contraditório

incidental, verificou-se resultado processual favorável ao excipiente (saída do polo passivo e desfazimento de gravames correlatos), o que atrai a incidência do art. 85, § 2º, do CPC, com fixação de honorários em seu favor.

II - Art. 90 do Código de Processo Civil

A desistência, quando reconhecida e homologada/extintiva em relação ao demandado, desloca para o desistente a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, segundo a lógica do art. 90 do CPC e do princípio da causalidade. Aqui, os embargos de declaração (acórdão integrativo) expressamente registram o pedido de desistência do exequente em relação ao de cujus e o consequente encerramento do feito nesse ponto, circunstância que, por si, impõe o ônus sucumbencial ao exequente relativamente ao polo do qual desistiu, sobretudo porque a controvérsia foi instaurada por resistência no bojo da execução e demandou atuação técnica do patrono do excipiente.

O fundamento do acórdão recorrido — de que “não seria hipótese de honorários porque a extinção ocorreu por força de lei e não por pedido do agravante” — não subsiste integralmente diante da integração posterior: a origem passou a reconhecer, de forma alternativa e expressa, também a desistência do exequente como causa autônoma para a extinção em relação ao falecido. Assim, ainda que se entenda pela extinção sem mérito por ilegitimidade superveniente (falecimento anterior à citação), a presença concomitante de desistência reforça a aplicação do art. 90 do CPC ao caso concreto, pois evidencia a causalidade atribuível ao exequente no prolongamento e nos atos constritivos ligados ao polo do *de cujus*.

III - Art. 485 do Código de Processo Civil

A extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao executado falecido foi expressamente assentada na origem sob o enfoque do art. 485, IV, do CPC, por impossibilidade de prosseguimento e substituição

processual (falecimento anterior à citação), com desconstituição das medidas constritivas/averbações incidentes sobre bens do de cujus. Em tal cenário, uma vez reconhecida a extinção parcial, há resolução definitiva quanto à relação processual do excipiente, gerando sucumbência no âmbito desse capítulo e impondo o arbitramento de honorários, por aplicação conjunta dos arts. 85 e 90 do CPC.

A tese local de que “na exceção só incidem honorários quando se resolve a lide de forma definitiva” não favorece a manutenção do indeferimento: aqui, a relação processual do falecido foi encerrada de forma definitiva (extinção do feito quanto a ele), o que constitui, precisamente, o tipo de resultado que autoriza a fixação de honorários na exceção, ainda que o processo prossiga contra outros executados. A negativa de honorários, portanto, contraria o regime legal de sucumbência ao desconsiderar que houve capítulo extintivo definitivo em favor do excipiente.

IV - Art. 29 da Lei n. 10.931/2004 e art. 828 do Código de Processo Civil

No que concerne ao art. 29 da Lei n. 10.931/2004, ainda que a alegação de falsificação/validade de assinatura possa demandar dilação probatória, o ponto relevante, para fins de sucumbência, é que o próprio Tribunal reconheceu a inconsistência de atos executivos contra o falecido, determinando o cancelamento das averbações premonitórias por estarem vinculadas a execução que foi extinta em relação ao de cujus. Já quanto ao art. 828 do CPC, embora a averbação premonitória possua caráter informativo perante terceiros, a sua manutenção perde fundamento quando o feito é extinto em relação ao titular dos bens atingidos, motivo pelo qual o acórdão integrativo determinou a regular baixa/cancelamento das averbações incidentes sobre os imóveis do falecido.

Esse desfecho reforça a causalidade do exequente na constrição indevida sobre bens vinculados a polo passivo já extinto, impondo a fixação de honorários

na exceção como consectário da resistência e da necessidade de atuação do patrono para obtenção do resultado útil (extinção e desfazimento de gravames). Não se trata, portanto, de simples reavaliação de fatos, mas de adequação jurídica dos efeitos sucumbenciais diante de premissas expressamente reconhecidas no acórdão integrativo.

O acórdão recorrido, portanto, encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A fixação dos honorários sucumbenciais em desfavor do exequente é possível quando **a exceção de pré-executividade for acolhida para extinguir o procedimento executivo, reduzir seu montante ou excluir algum executado**, o que não ocorreu. Aplicação da Súmula n. 568 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.038.278/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022, grifei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente quando a procedência do incidente de exceção de pré-executividade resultar na extinção parcial da dívida ou na redução do valor. Precedentes.

3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.327.103/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023, grifei.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento**, a fim de fixar honorários sucumbenciais em favor do excipiente, em razão da extinção do processo em relação ao executado falecido e do reconhecimento de desistência do exequente quanto a esse polo, nos termos dos arts. 85, § 2º, e 90 do CPC, observados os critérios do § 2º do art. 85.

Fixo, assim, honorários em favor do ora recorrente em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.585.867 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0072835-9

Número de Origem:

02189888920138060001 06329908920198060000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AURY SOUZA SILVA

ADVOGADO : MATHEUS CINTRA - CE012849

AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG076696

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026